

TC 001.512/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Gerência de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15), Jorge Creso Cutrim Demétrio (CPF: 354.437.233-91) e Instituto de Desenvolvimento Humano e Social - IDHS, (CNPJ: 05.832.015/0001-30, peça 1, p. 234)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) (processo SPPE/MTE 46223.003276/2008-91, peça 1, p. 1), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, na condição de ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Jorge Creso Cutrim Demétrio, na condição de então presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), CPF: 354.437.233-91, e do IDHS, CNPJ: 05.832.015/0001-30, na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em razão de irregularidades na execução quanto aos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA (proc. MTE 46000.012010/2003-40, peça 1, p. 20-52), Siafi 484031 (peça 10, p. 197), celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2003/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (termo de convênio, Cláusula Segunda, peça 1, p. 22; plano de trabalho, peça 1, p. 58-70).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.495.889,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.359.899,35 seriam repassados pelo concedente e R\$ 135.989,93 corresponderiam à contrapartida (v. **caput** e itens 4.1 e 4.2 da Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 30).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias (UG/Gestão 380015/57903) 2003OB000282 e 2003OB000333, nos valores de R\$ 679.949,67 e R\$ 679.949,68, emitidas em 5/11/2003 e 11/11/2003, respectivamente (v. peça 10, p. 197). Não há, nos autos, informações acerca da data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 30/10/2003 a 28/2/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Décima e Décima Terceira do termo de convênio, peça 1, p. 42 e 46, alterado pelo termo aditivo 001/2003, de 22/12/2003 (peça 1, p. 74-76).

5. Para fins de execução de parte dos recursos do convênio, foi contratado o IDHS (peça 2, p. 65-81).

5.1 Para qualificação de um lote de 230 treinandos, foi apresentado o projeto à peça 1, 232-352 (no valor de R\$ 79.750,65, peça 1, p. 216, 234 e 238). O projeto do IDHS foi aprovado, em

11/11/2003, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Subgerência do Trabalho/GDS/MA 01/2003 (peça 1, p. 222-230), e em 14/11/2003, pelo Parecer-Assessoria Jurídica/GDS 445/2003, para contratação por dispensa de licitação (peça 2, p. 43-51). Tal dispensa foi efetivada em 19/11/2003, conforme termo de adjudicação respectivo (peça 2, p. 53), e resultou na assinatura, em 1º/12/2003, do termo do Contrato-GDS 113/2003 (peça 2, p. 65-81), no valor de R\$ 79.750,65, previsto o pagamento em três parcelas, sendo o valor da primeira equivalente a 50% do contrato (v. Cláusula Quarta, peça 2, p. 73). Esse contrato foi aditivado, a pedido da entidade executora (v. peça 2, p. 89), para estender o prazo final para cumprimento objeto do contrato 113/03. Conforme resenha de Termo Aditivo de 17/12/2003, promoveu-se, além da prorrogação do termo final de vigência para 30/1/2004, houve a alteração da quantidade das parcelas para duas e do valor da primeira para 75% do montante do contrato e o da segunda em 25% desse montante (peça 2, p. 99-101).

5.2. O IDHS ficou responsável, ainda, pela execução do Contrato-GDS 115/2003, no valor de R\$ 77.161,77, para qualificação de 220 treinandos (v. peça 11, p. 16). Esse segundo projeto do IDHS (peça 11, p. 22-54) foi aprovado, em 14/11/2003, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Subgerência do Trabalho/GDS/MA 07/2003 (peça 11, p. 14-20), e pelo Parecer-Assessoria Jurídica/GDS 471/2003, de 20/11/2003, para contratação por dispensa de licitação (peça 12, p. 59-63). Tal dispensa foi efetivada em 21/11/2003, conforme termo de adjudicação respectivo (peça 12, p. 67), e resultou na assinatura, em 1º/12/2003, do termo do Contrato-GDS 115/2003 (peça 12, p. 79-95), no valor de R\$ 77.161,77, previsto o pagamento em três parcelas, sendo o valor da primeira equivalente a 50% do contrato (v. Cláusula Quarta, peça 12, p. 87). Esse contrato foi aditivado, a pedido da entidade executora (v. peça 12, p. 103), para estender o prazo final para cumprimento objeto do contrato 115/03. Conforme resenha de Termo Aditivo de 17/12/2003, promoveu-se, além da prorrogação do termo final de vigência para 30/1/2004, houve a alteração da quantidade das parcelas para duas e do valor da primeira para 75% do montante do contrato e o da segunda em 25% desse montante (peça 12, p. 113-115).

6. O IDHS, para fins de habilitar-se a receber o primeiro pagamento pela execução parcial do Contrato-GDS 113/2003, apresentou, em 22/12/2003, Relatório Parcial (peça 3, p. 14-24), com a indicação de beneficiamento de 191 treinandos, onze além dos 180 previstos para o período (v. peça 3, p. 14). Para recebimento da segunda e última parcela, apresentou, em 6/2/2004, Relatório Final (peça 3, p. 68-74), no qual indicou ter beneficiado 245 treinandos, quinze a mais que o previsto para esse contrato (peça 3, p. 68), o que atenderia à Cláusula Sexta do termo de contrato, que estabeleceu, como contrapartida da executora, a qualificação de 5% a mais do total de treinandos previsto no contrato (cf. peça 2, p. 75).

6.1. Por outro lado, para receber o primeiro pagamento pela execução parcial do Contrato-GDS 115/2003, o IDHS apresentou, em 22/12/2003, Relatório Parcial (peça 12, p. 129-137), com a indicação de beneficiamento de 168 treinandos, oito além dos 160 previstos para o período (v. peça 12, p. 129). Para recebimento da segunda e última parcela, apresentou, em 6/2/2004, Relatório Final (peça 12, p. 181-187), no qual indicou ter beneficiado 241 treinandos, 21 a mais que o previsto para esse contrato (v. peça 3, p. 68), o que atenderia à Cláusula Sexta do termo de contrato, que estabeleceu, como contrapartida da executora, a qualificação de 5% a mais do total de treinandos previsto no contrato (v. peça 12, p. 89).

7. Os pagamentos decorrentes de tais contratos são descritos abaixo:

QUADRO 1 – Pagamentos realizados

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	PARCELA	DATA PGTO.	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
113/2003	003 (1)	1ª	23/12/2003	2003OB02419 (2)	59.812,99 (3)	Peça 3, p. 8, 10, 56, 58
113/2003	004 (1)	2ª	13/02/2004	2004OB00017 (2)	19.937,66 (3)	Peça 3, p. 64, 110
115/2003	002 (1)	1ª	24/12/2003	2003OB02439 (2)	57.871,33 (3)	Peça 12, p. 123-125, 171, 173
115/2003	005 (1)	2ª	13/02/2004	2004OB00018 (2)	19.290,44 (3)	Peça 12, p. 177, 219

Notas:

(1) atestos realizados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 3, p. 8 e 64; peça 12, p. 123 e 177), também responsável por pareceres favoráveis ao pagamento respectivo (peça 3, p. 12 e 66; peça 12, p. 127 e 179). Houve atestos da execução integral do contrato fornecidos pelos Gerentes Regionais da Região Munim e Lençóis Maranhenses e da Região Metropolitana, de 2/2/2004, dos Cursos de Atendimento Turístico, Informática e Serigrafia (peça 3, p. 76-78; 80-82).

(2) pagamento da primeira parcela autorizado pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior em conjunto com o Sr. Paulo Sérgio M. Belo, Supervisor Financeiro, em 23/12/2003 (v. peça 3, p. 58) e pelo Sr. Ricardo de A. F. Zenni em conjunto com o Sr. Paulo Sérgio M. Belo, Supervisor Financeiro, em 24/12/2003 (peça 12, p. 173); pagamento da segunda parcela autorizada somente pelo Supervisor Financeiro Paulo Sérgio M. Belo (peça 3, p. 110; peça 12, p. 219).

(3) novos valores, estabelecidos por Termo Aditivo de 17/12/2003 (peça 12, p. 113-115), que elevou esse montante para primeira parcela para 75% do valor do contrato e estabeleceu o percentual de 25% do valor do contrato para a segunda parcela.

8. O Instituto Travessia, contratado pelo Estado do Maranhão para realizar a supervisão dos cursos, produziu relatório sobre suas atividades de acompanhamento, o qual foi juntado aos autos à peça 4, p. 85-111.

9. A Controladoria-Geral da União realizou, no período de 20/6/2005 a 8/7/2005 (cf. peça 1, p. 152), fiscalização das ações realizadas com os recursos transferidos a título do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em decorrência do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, cujo resultado foi consubstanciado no caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 150-188), no qual se registro a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em apreço. Tal relatório ensejou a edição da Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, de 8/12/2005, com um a consolidação das ocorrências e recomendações ao concedente quanto às providências a serem adotadas diante dos achados (peça 1, p. 80-148).

10. Por conta das irregularidades comunicadas pela CGU por meio dos documentos citados no item acima, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE) promoveu a instauração da presente tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007 (peça 1, p. 4). A respectiva comissão foi instalada em 16/5/2007, conforme ata à peça 1, p. 16. Ato contínuo, a Comissão de TCE (CTCE) solicitou, no mesmo dia, à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA (Setres/MA), originais ou cópia dos processos referentes à contratação das instituições com recursos oriundos do Convênio 035/2003 mencionados no Relatório de Fiscalização-CGU 532 (Ofício-CTCE_041_MA 001, de 16/5/2007, peça 1, p. 190, entregue em 23/5/2007, cf. protocolo aposto), tendo recebido, em resposta, os originais dos processos solicitados (cf. Ofício-Setres/MA [ilegível]/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 194-198).

11. Em seguida, fez pedido complementar à então Setres/MA, de toda a documentação comprobatória do processo de execução dos serviços contratados das entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Ofício-CTCE_041_MA 003, de 18/6/2007, peça 1, p. 200, peça 3, p. 114, peça 12, p. 223, entregue sem registro de data, cf. Aviso de Recebimento (AR), peça 1, p. 202, peça 3, p. 116, peça 12, p. 225), pedido atendido por meio do encaminhamento de cópia dos instrumentais dos contratos/processos do PlanTeQ/2003 (cf. Ofício-Setres/MA 025/07, de 13[?]/6/2007, peça 1, p. 204-206; peça 3, p. 118-210; peça 4, p. 1-78; peça 12, p. 227-244; peça 13, p. 1-149).

12. Por fim, a CTCE notificou o IDHS a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes a execução dos Contratos de prestação de serviços 113/03 e 115/03, firmados com a GDS/MA (Ofício-CTCE_041_MA 005, de 4/3/2008, peça 4, p. 79-81, peça 13, p. 151-153; AR, entregue em 10/3/2008, peça 4, p. 83; peça 13, p. 155).

13. Após autuação da TCE em 4/6/2008 (peça 1, p. 2), a CTCE emitiu Relatório Preliminar de 15/9/2008 (peça 4, p. 113-149), onde registrou as irregularidades por ela apuradas a partir do exame da documentação disponibilizada pelo Estado do Maranhão, uma vez que não obteve resposta do IDHS

(itens 60 e 61, peça 4, p. 135-137). Em virtude da apuração de responsabilidade feita no referido relatório, emitiu notificações, datadas de 16/9/2008, ao IDHS (peça 4, p. 151-158), a Jorge Creso Cutrim Demétrio, CPF-354.437.233-91 (então presidente do IDHS peça 4, p. 163-170), e a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15 (ex-Gerente da GDS/MA peça 4, p. 203-210) para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento dos contratos 113/03-GDS, e 115/2003-GDS e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

14. Em resposta à notificação, o IDHS pediu, em 9/10/2008, prorrogação de prazo de quinze dias por dificuldade de reunir documentos de defesa devido à extinção da GDS (peça 4, p. 159). Seu pedido foi atendido e seu prazo para resposta foi prorrogado até 24/10/2008 (peça 4, p. 161). O Sr. Jorge Creso Cutrim Demétrio, por sua vez, juntou, em 17/10/2008, documento que indicaria sua saída do IDHS desde 26/2/2004 (peça 4, p. 171-202).

15. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou, em 9/10/2008, alegações de defesa (peça 5, p. 4-78). Já o IDHS apresentou sua defesa em 24/10/2008, juntada à peça 5, p. 80-410; peça 6, p. 4-488; peça 7, p. 4-420; peça 8, p. 4-302; peça 9, p. 1-85). Não houve alegações de defesa do dirigente do IDHS notificado.

16. O Relatório Conclusivo da CTCE foi expedido em 10/2/2009 (peça 10, p. 26-78), contendo a análise das defesas apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pelo IDHS. Com a emissão desse relatório, a CTCE emitiu comunicações, datadas de 12/3/2009, ao IDHS (Ofício-CTCE/MA 01, peça 10, p. 8-12, não entregue, cf. peça 10, p. 82-86), ao Sr. Jorge Creso Cutrim Demétrio (Ofício-CTCE/MA 02, peça 10, p. 14-18, entregue em 26/3/2009, peça 10, p. 87-88) e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (Ofício-CTCE/MA 03, peça 10, p. 20-24, entregue em 25/3/2009, peça 10, p. 80-81), por meio dos quais encaminhou o referido Relatório Conclusivo da TCE, com prazo de dez dias para recolhimento do débito imputado.

17. Insatisfeito com as conclusões da TCE, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou nova defesa escrita em 14/4/2009 (peça 10, p. 90-170). Essa nova defesa foi rejeitada, conforme consta do despacho de 15/10/2009, por não ter apresentado nenhum documento inédito após o Relatório Conclusivo e por terem lhe sido garantidos ao defendente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (peça 10, p. 176). Dessa decisão foi comunicado o defendente (Ofício-CTCE/MA 41, de 15/10/2009, peça 10, p. 178, entregue em 22/10/2009, peça 10, p. 180-181).

18. Em Despacho de 5/4/2010, a CTCE encaminha o processo ao Secretário da SPPE/MTE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (peça 10, p. 188). Em seguida, por meio do Memorando SPPE/MTE 1236/2010, de 13/4/2010, encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) para inscrição da responsabilidade dos débitos apurados (peça 10, p. 189), o que vem a ser realizado por intermédio da Nota de Lançamento 2010NL000076, de 29/4/2010 (peça 10, p. 191), para, então, serem os autos devolvidos à SPPE/MTE, por meio do Despacho-CGOFC de 5/5/2010, para encaminhamento à CGU (peça 10, p. 193-194).

19. A CGU recebeu o processo em 27/7/2010 (v. anotação, peça 1, p. 1). Por meio do despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 4083/2013, de 21/5/2013, foi determinado o retorno do processo ao Ministério do Trabalho para juntada da documentação relativa ao contrato 115/2003, incluindo as respectivas ordens bancárias de pagamentos (peça 10, p. 199-201). Em atenção ao despacho da CGU, o MTE retornou, em 17/6/2013, com o encaminhamento dos documentos referentes ao mencionado contrato que possuía (peça 10, p. 205; peças 11, 12 e 13).

20. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 827/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização do IDHS e dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Jorge Creso Cutrim Demétrio, em solidariedade (peça 10, p. 207-211).

21. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça

10, p. 212-213, 215 e 219), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, em 26/11/2013 (v. peça 10, p. 220).

22. Em instrução anterior de 10/4/2015 (peça 15), foi proposta diligência junto à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da CGU, para apresentação de documentos referentes à sua atuação fiscalizatória concernente aos contratos em questão.

23. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 1186 (peça 17), datado de 10/4/2015, ocorrida reiteração (cf. Ofício 1638, de 15/5/2015, peça 20), a CGU apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos constantes de itens não digitalizáveis enviados por meio da peça 21:

a) não localização das fichas cadastrais de Cleonice de Fátima Ferreira, Eli Ângela Pereira da Silva, Fabiano dos Santos Oliveira e Johnatan Garcês Durans (peça 21);

b) Relação de concluintes do MTE (idSisdoc_8951283v1-30 - 1. Relação de Concluintes_MTE.xls);

c) ficha de frequência Curso de Serigrafia/São Luís/MA (idSisdoc_8942914v1-32 - ELIZANGELA_IDHS_SERIGRAFIA.pdf);

d) ficha de frequência Curso de Serigrafia/São Luís/MA (idSisdoc_8942904v1-88 - ADRIANE_IDHS_SERIGRAFIA.pdf);

e) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA (idSisdoc_8942918v1-31 - JOHNATHAN_IDHS_INFORMATICA_4.pdf);

f) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA (idSisdoc_8942917v1-06 - FABIANO_IDHS_INFORMATICA.pdf);

g) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA (idSisdoc_8942908v1-15 - CLEONICE_IDHS_INFORMATICA_1.pdf);

h) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA (idSisdoc_8942906v1-70 - ALCIONE_IDHS_INFORMATICA_T04.pdf);

i) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA (idSisdoc_8942906v1-70 - ALCIONE_IDHS_INFORMATICA_T04 (1).pdf);

j) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA-Isearj (idSisdoc_8942915v1-04 - ELIZANGELA_ISEA_INFORMATICA_SAO LUIS.pdf);

k) ficha de frequência Curso de Informática/São Luís/MA-Isearj (idSisdoc_8942911v1-75 - ELI_ANGELA_ISEA_INFORMATICA_SAO LUIS.pdf);

l) ficha de frequência Curso de Soldador/São Luís/MA-Coopesma (idSisdoc_8942916v1-54 - FABIANO_COOPESMA_SOLDADOR_SAO LUIS.pdf);

m) ficha de frequência Curso de Produção Artesanal/Vitória do Mearim/MA (idSisdoc_8942913v1-08 - ELIMAR_IDHS_PROD ARTESANAL_VITORIA DO MEARIM.pdf);

n) ficha de frequência Curso de Produção Artesanal/Vitória do Mearim/MA (idSisdoc_8942912v1-18 - ELIMAR_IDHS_PROD ARTESANAL_T01.pdf);

o) ficha de frequência Curso de Corte e Costura/São Luís/MA-Instituto Terra (idSisdoc_8942909v1-80 - CLEONICE_TERRA_CORTE E COSTURA_SAO LUIS.pdf);

p) ficha de frequência Curso de Corte e Costura/São Luís/MA-Instituto Terra (idSisdoc_8942905v1-10 - ADRIANE_TERRA_CORTE E COSTURA_SAO LUIS.pdf);

q) ficha de frequência Curso de Secretária/Telefonista/Recepcionista/São Luís/MA-Instituto de Educação Profissional e Cidadania/MA (idSisdoc_8942907v1-56 - ALCIONE_IEPC_TELEFONISTA_SECRETARIA_SLUIS.pdf);

r) ficha cadastral de Adriane Pereira Fonseca (idSisdoc_8942901v1-92 - FICHA CADASTRAL_ADRIANE.pdf);

s) ficha cadastral de Alcione Vitebora Oliveira Silva (idSisdoc_8942903v1-78 - FICHA CADASTRAL_ELIMAR.pdf;idSisdoc_8942902v1-35 - FICHA CADASTRAL_ALCIONE.pdf);

t) ficha cadastral de Elimar Chaves Soares (idSisdoc_8942903v1-78 - FICHA CADASTRAL_ELIMAR.pdf).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos apurados ocorreram nos anos de 2003 e 2004 (v. item 7, Quadro 1), e os responsáveis foram notificados em 2008 e 2009 (v. itens 13 e 16 acima).

24.1. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017, considerando as apurações feitas na fase interna da TCE (cf. item 7, Quadro 1), é de R\$ 336.855,03 (v. peça 24, p. 1), então superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. Entretanto, considerando a análise efetuada na seção “Exame Técnico”, o valor foi reavaliado e verificou-se, então, que passou a ser inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (R\$ 8.221,54, como exposto no item 37.12.1).

24.2. Consigne-se que não há outro processo em tramitação, neste Tribunal, em que conste, como responsáveis, os mesmos aqui identificados, o que torna inconveniente o apensamento deste processo a qualquer outro em tramitação nesta Casa (cf. explicitado no item 25.1 adiante). A existência de débitos apurados em outros processos não apreciados em desfavor do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (v. TCs 018.725/2013-9, 011.761/2014-8, 000.187/2014-3, 001.852/2015-9 e 001.285/2014-9) inclusive pelo fato de estar em fase de citação em um deles (TC 019.041/2013-6) ensejaria a continuidade da instrução regular do feito em desfavor dele, admitindo-se que haveria suporte no art. 6º, § 6º, da IN-TCU 71/2012, modificado pela IN-TCU 76/2016, que prevê a não aplicação da dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput do art. 6º aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor, pois a própria ocorrência de citação já indicaria haver débito superior a R\$ 100 mil a ele atribuído, a se somar com o presente.

24.3. Entretanto, impõe-se uma condição desfavorável à conclusão exposta no parágrafo anterior decorrente do diminuto valor individual do débito em apreço (R\$ 8.221,54, v. item 24.1). Como não cabe o apensamento, o presente processo seguiria teria sua própria história e seguiria para a constituição, em última análise, de seu próprio título executivo extrajudicial. O art. 6º, § 1º, da IN-TCU 71/2012 remete-se como orientação às unidades jurisdicionadas para que façam constar de um só processo todos os débitos que um mesmo devedor tenha perante elas para que sigam em um só processo no próprio TCU. No entanto, não se afigura atender ao princípio da economicidade dar seguimento a um processo, mesmo que venha a atender um supedâneo lógico-normativo, onde se denota, por evidente, que os custos de seguimento do presente processo. Ao apurar só os custos com o trabalho do Auditor Federal de Controle Externo do TCU com a citação e suas comunicações (um dia), os dias de trabalho dedicados a análise da defesa (em média, dois), à preparação de subsídios para o Relatório, Voto e texto do Acórdão e notificações decorrentes (sendo conservador, três dias), totalizando seis dias de trabalho estimados, na perspectiva de uma remuneração dia de R\$ 697,26 (tomando por base a remuneração inicial da carreira de um Auditor de Controle Externo, em 2018, de R\$ 20.917,87, cf. https://portal.tcu.gov.br/transparencia/gestao-de-pessoas/Estrutura_remuneratoria.pdf), custariam ao TCU, R\$ 4.683,56 (equivalente a 6 vezes R\$ 697,26). A considerar a interveniência de outros profissionais para viabilizar as Cobranças executivas, entende-se que o valor do débito atualmente em apreço tende a não justificar o prosseguimento do feito por antieconomicidade.

24.3.1. Convém lembrar que segue, nesse mesmo sentido, o entendimento adotado no âmbito do Poder Executivo, responsável pelo eventual desdobramento judicial da cobrança da dívida, firmado na Portaria AGU 377, de 25/8/2011, que, em seu art. 2º, autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a não propor ações, nem interpor recursos, e até mesmo desistir de ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado dos créditos da união, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (ressaltando, em valores do ano de 2011, ano anterior a data de atualização de débito utilizada para análise, que é de 2017, cf. item 24.1 acima).

24.4. Assim sendo, considerando a imposição do princípio da Economicidade explicitada no parágrafo anterior; considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal e que não há outro processo em tramitação, neste Tribunal, em que constam como responsáveis os mesmos responsáveis aqui identificados, cabe propor, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável Ricardo de Alencar Fecury Zenni em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (cf. peça 33). Quanto aos demais responsáveis, não foram encontrados débitos em outros processos em tramitação neste Tribunal (v. peça 25).

Quadro 2
Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni		
018.725/2013-9 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social-GDS/MA (Contratos 096 e 118/2003), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº MTE/SPPE n. 035/2003-GDS/MA (Siafi nº 484031) Proc.Original n. 46223.003034/2008-06 (3 volumes).	em diligência
020.347/2013-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão-GDS/MA (SIAFI Nº 505624 - Proc. orig. n. 46223.005145/2008-49 - (4 Volumes)	Apreciado por meio do Acórdão 1481/2018-TCU-2ª Câmara, de 20/3/2018
019.274/2013-0 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n" 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI nº 505624) (Proc. original n. 46223.00530112008-71 - 8 Volumes).	Apreciado por meio do Acórdão 2912/2017-TCU-2ª Câmara, de 28/3/2017
019.041/2013-6 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE n. 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do MTE, e o Estado do Maranhão, por meio da então Ex-Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (Contrato n. 10/2005- GDS/MA) (Siafi nº 505624) (Processo Original n. 46223.005147/2008-38 -10 Volumes).	Em fase de citação
011.761/2014-8 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE 46223.001094/2011-81, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 015/2003 (478907), celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Estado do Maranhão- MA.TCE instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE n 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE,	Aguarda análise de resposta de diligência

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
	e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA (SIAFI nº 484031) (Proc.Orig. nº 46223.003016/2008-16 (03 Volumes)	
000.187/2014-3 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE, instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE nº 035/2003-GDS/MA, celebrados entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA (SIAFI 484031 (Proc. Orig. 46223.003016/2008-16 (3 volumes)	Em instrução
000.184/2014-4 (Relatora: ANA ARRAES)	TCE instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE 042/2004-GDS/MA, celebrados entre a União por meio do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e o Estado do Maranhão por meio da então GDS/MA.(SIAFI 505624) (Proc. orig. 46223.005144/2008-02 (4 volumes)	Aguarda análise de resposta de diligência
001.285/2014-9	TCE, instaurado pela SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE nº 035/2003-GDS/MA e Aditivo nº 01, celebrados entre a União, por meio do MTE, e o estado do Maranhão, por meio da então GDS/MA(SIAFI nº 484031(Proc. nº 46223.002876/2008-32 (4 volumes e 1 anexo)	Em instrução
001.852/2015-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TCE instaurada pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais/GETCE da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego-SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 042/2004-GDS/MA (47101.000006/2014-16)	Aguarda análise de resposta de diligência
024.760/2017-0 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA (processos 46223.003035/2008-42, 46223.003018-2008-13, 46223.002834/2008-00, 46223.003277/2008-36).	Aguarda instrução
024.778/2017-6 (Relatora: ANA ARRAES)	Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento a despacho proferido no âmbito do TC-034.990/2014-3, que autorizou a constituição de processo apartado relativo ao convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (processos 46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05).	Aguarda instrução

25.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de Ricardo de Alencar Fecury Zenni em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 2 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento dos presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

I. Considerações preliminares

26. A presente tomada de contas especial foi instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17/4/2007, para apurar irregularidades suscitadas pelo Relatório de Fiscalização-CGU 532 concernentes à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA (peça 1, p. 4).

27. No entanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) designada para tal apuração optou pelo desmembramento do objeto da TCE, individuando a sua atuação por entidade contratada e respectivos contratos decorrentes de cada um desses convênios (v. peça 1, p. 18). Por essa causa, tem-se que o presente processo cuida apenas das irregularidades referentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA verificadas nos contratos-GDS/MA 113/2003 e 115/2003 firmados com o IDHS. Essa mesma linha de ação foi adotada em seis outros processos em curso nessa E. Corte de Contas, todos concernentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003/GDS/MA: TC-015.994/2013-9 (contrato 125/2003), TC-018.725/2013-9 (contratos 096/2003 e 118/2003), TC-019.643/2013-6 (contrato 128/2003), TC-000.658/2014-6 (contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003), TC-001.285/2014-9 (contratos 107/2003 e 110/2003) e TC-001.285/2014-9 (contratos 107/2003 e 110/2003).

28. Considerando o desmembramento realizado e o fato de não ser conveniente a união de todos esses processos decorrentes do mesmo convênio uma vez que os trabalhos da TCE foram conduzidos de forma especializada por contrato e também pelo grande volume de informações a serem tratadas que poderia vir a prejudicar a condução de um eventual processo consolidado, adota-se o formato escolhido pela CTCE, de forma a conduzir nossa análise à luz dos fatos concernentes aos contratos firmados pelo IDHS em decorrência da execução do Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA.

29. Assim sendo, aproveitar-se-á do trabalho realizado pela CGU aquilo que disser respeito aos contratos firmados com o IDHS no âmbito do citado convênio, a considerar a expectativa que as outras ocorrências venham a ser enfrentadas nos processos que cuidem dos objetos aos quais estejam associadas em decorrência da entidade executora respectiva.

II. Irregularidades

30. **Irregularidade 1:** *irregularidades nas listas dos concludentes no Estado do Maranhão* (Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, peça 1, p. 96 e 132), *considerando que aparecem concludentes em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes, conforme Quadro 1 do Apêndice I desta instrução* (v. Relatório CGU 532, item 1.1, peça 1, p. 154-168).

30.1. A irregularidade referente à concluintes que aparecem em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes teria sido detectada pela CGU a partir da análise de Relação de Concluintes fornecida pelo MTE dos cursos informados no Quadro 1 do Apêndice I, de Fichas Cadastrais dos Educandos (Sistema de Gestão de Ações de Emprego-SIGAE da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) e de fichas de controle de frequências (cf. indicação de evidências, peça 1, p. 166).

30.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social foi notificado do Relatório SFC/CGU 532 e respondeu que o tempo dado de dois dias foi insuficiente para prestar os esclarecimentos e justificativas solicitados (peça 1, p. 166), mas teria apresentado instrumentais técnicos (resultado da ação extraída do SIGAE e Fichas de Frequência) das entidades executoras Instituto Terra, Coopesma e SER para comprovar que não teria havido a duplicidade sugerida (peça 1, p. 168).

30.3. A CGU não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor. A constatação das duplicidades de participantes nos cursos ficou evidenciada a partir dos dados fornecidos pelo próprio MTE e, posteriormente, os casos listados foram confirmados por intermédio de pesquisa local, realizada pela equipe de fiscalização em conjunto com a responsável pelo SIGAE na então GDS. A própria documentação anexada às justificativas do Gestor confirmara os fatos, ao listar os nomes dos educandos Francisca Maria Pimentel dos Santos, Walter Fernandes da Silva, Jhosef Michael Caldas de Souza, Fabiano dos Santos Silva, Franciel da Silva Lucio, dentre outros, como não participantes dos treinamentos, mesmo trazendo nos prefalados anexos, cópia das fichas de presenças, onde figuram os

nomes dos aludidos treinandos (peça 1, p. 168). Em virtude do achado, indicou a responsabilidade de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social (apesar de ter sido o Sr. Lucio de Gusmão Lobo Júnior responsável pelo pagamento da 1ª parcela ao IDHS, cf. peça 3, p. 58); José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho e Hilton Soares Cordeiro, CPF: 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão.

30.4. Por outro lado, recomendou à SPPE/MTE, gestora do programa, que solicitasse justificativas para as inconsistências apontadas ou providências para eventuais ressarcimentos e realizasse levantamento da base de dados para verificar todas as inconsistências (cf. NT 1443/2005, peça 1, p. 132).

30.5. Compulsando os autos, verificou-se que não estavam presentes as evidências mencionadas pela CGU as quais subsidiariam suas conclusões quanto ao achado em apreço, ou seja, para fins de instrução, faltava juntar, aos presentes autos, as relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, o que suscitou a realização de diligência, junto à CGU, para obtenção dos referidos documentos, em especial, quanto aos cursos mencionados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

Análise da resposta da diligência

30.6. Os documentos identificados dentre os enviados em resposta à diligência feita à CGU foram anotados no **Quadro 1 do Apêndice I** desta Instrução. Após análise da documentação apresentada, consubstanciado tal cruzamento de informações no quadro mencionado no subitem anterior, observou-se o que segue.

30.6.1. Em relação aos educandos **Adriane Pereira Fonseca, Alcione Vitebora Oliveira Silva, Cleonice de Fatima Reis Ferreira e Fabiano dos Santos Silva**, as irregularidades foram confirmadas e não haveria possibilidade de haver o seguimento simultâneo dos dois cursos sem implicar em faltas que inviabilizariam a sua aprovação, a suscitar apuração de débito referente ao curso respectivo do Contrato 113/2003:

- a) Curso de Serigrafia, São Luís/MA, 2 a 20/12/2003: Adriane Pereira Fonseca;
- b) Curso de Informática, Turma 04, São Luís/MA, 2 a 21/12/2003: Alcione Vitebora Oliveira Silva e Fabiano dos Santos Silva;
- c) Curso de Informática, Turma 01, São Luís/MA, 1º a 21/12/2003: Cleonice de Fatima Reis Ferreira.

30.6.1.1. Considerando que o valor total executado do Contrato 113/2003 com treinandos foi de R\$ 27.351,00 (v. peça 1, p. 248, item 13, subitem Despesas com Treinandos), previstos 230 educandos (peça 1, p. 234), ter-se-ia uma remuneração de R\$ 118,91 por educando (valor executado de despesas com treinandos dividido pelos educandos suportados pelo contrato), os quatro casos arrolados acima implicariam em um prejuízo estimado de **R\$ 475,64** (4 vezes R\$ 118,91), com data de 23/12/2003, conforme item 7, Quadro 1, tendo em vista os cursos terem sido concluídos ainda por ocasião do primeiro pagamento (cf. Relatório Parcial, peça 3, p. 14).

30.6.1.2. Os eventos acima deverão ser considerados na avaliação acerca da comprovação da execução do contrato objeto da irregularidade 8 adiante analisada (item 37. e ss.).

30.6.2. Quanto à educanda Elizangela Pereira da Silva (Apêndice I, Quadro 1, item 4), as

evidências trazidas aos autos não foram conclusivas quanto à sua participação simultânea em dois cursos do PlanteQ/2003, considerando que não há equivalência de nomes (comparada com Eli Abgela Pereira da Silva) e o fato de não ter sido encontrada ficha cadastral que indicasse tratar-se da mesma pessoa (v. item 23, “a”); os casos de Elimar Chaves Soares e Johnathan Garces Durans, os registros da CGU indicavam uma confrontação entre documentos do mesmo curso, o que torna insubsistentes as respectivas indicações de que estariam registrados como se tivessem frequentado cursos diferentes simultaneamente (v. Apêndice I, Quadro 1, itens 5 e 7).

31. **Irregularidade 2:** *substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico das contratadas* (NT 1443/2005, peça 1, p. 100 e 134), *cujos currículos os habilitavam para a execução da ação profissionalizante em questão, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige da empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração* (Relatório CGU 532, item 1.2, peça 1, p. 168-176; Relatório Conclusivo CTCE, itens 27 a 42, peça 10, p. 38-42 e 68, “F”).

31.1. A CGU utilizou, como evidências, os processos GDS/MA 4529/2003 (cf. anexo II do relatório final do curso de Eletricidade, realizado no município de Santa Inês - MA, no período de 20/11/2003 a 17/12/2003, assinado por terceiro, em suposta simulação de assinatura do Sr. Manoel Ericeira Sobrinho, por estar diferente de assinaturas suas encontradas em fichas de controle de frequência do curso – v. peça 1, p. 170) e 4790/2003, contratos GDS/MA 096/03 e 118/03, além de relatórios de acompanhamento do Instituto Travessia de 30/1/2004 (cf. peça 1, p. 172), referentes ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC). Por se tratar de objeto estranho a essa TCE, que cuida dos contratos 113/03 e 115/03 com o IDHS, deixa-se de enfrentar, em análise, tal ocorrência referente ao IEPC.

31.2. Por sua vez, a CTCE também apurou, após análise da documentação disponibilizada pela sucessora da GDS/MA (Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária), a ocorrência de utilização de serviços profissionais de pessoas que não estavam originalmente listadas na proposta da Instituição para aprovação do projeto, conforme indicado no Quadro 2 do Apêndice I desta instrução.

31.3. A CTCE concluiu que não houve comprovação da boa qualificação dos profissionais que efetivamente atuaram no projeto por falta dos respectivos currículos e apreciação formal da autoridade competente. Tais ocorrências revelam o deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da GDS. Não teria sido apresentada a certificação dos alunos ou a comprovação de sua entrega ao concludentes (itens 28 a 42, peça 10, p. 40-42; v. tb. peça 5, p. 156).

31.4. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em suas alegações de defesa, não se pronunciou sobre esses fatos (v. peça 5, p. 4-78).

31.5. O IDHS, em sua defesa, informou que todos os instrutores, quando não associados do IDHS, teriam sido devidamente pagos, não tendo este Instituto quaisquer problema legal junto aos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho ou do INSS. As alterações de instrutores ocorridas teriam contado com a aquiescência do Sr. Lúcio Gusmão, Gerente Adjunto de Desenvolvimento Social, por meio de documento encaminhado ao SINE. O principal motivo para algumas alterações de capacitadores teria sido o cronograma apresentado pela GDS para a conclusão dos Cursos (peça 5, p. 82). Não foram juntados à defesa, no entanto, documentos que evidenciassem tais fatos.

31.6. A ocorrência objeto da análise no âmbito deste tópico suscitaria a configuração de irregularidade formal grave, por infringência de norma legal, e redundaria em sanção a seu(s) responsável(is).

31.6.1. Observa-se, porém, conforme exposto no Quadro 1 do item 7 acima, o último pagamento referente aos dois contratos em comento foi realizado em 13/2/2004, data a ser utilizada para contagem

inicial da prescrição da pretensão punitiva, nos termos fixados no Acórdão 1641/2016-P. Quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

31.6.2. Assim sendo, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em data anterior a 13/2/2004 e os atos que ordenaram as citações não ocorreram até o momento, passados 14 anos.

31.6.3. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido *decisum*. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis. Por tudo isso, tem-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

32. **Irregularidade 3:** *dispensa indevida de licitação* (peça 1, p. 90 e 130) com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional, conforme exige referido dispositivo que autoriza a dispensa na contratação de instituição nacional, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional (Relatório CGU 532, item 1.3 - peça 1, p. 176-180 Relatório Conclusivo CTCE, item 15, peça 10, p. 34 e 68, “A”).

32.1. Após análise dos processos GDS/MA 4492/03 (peça 1, p. 208-362, peça 2, p. 1-103, peça 3, p. 4-210, peça 4, p. 1-78) e 4619/03 (peça 11, p. 2-108, peça 12 e peça 13) e respectivos contratos sob os números 113/03 (peça 2, p. 65-81) e 115/03 (peça 12, p. 79-95), relativos à execução do convênio 035/2003 (peça 1, p. 178), a CGU entendeu que a contratação direta das empresas relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 sem que se tivesse comprovada a inquestionável reputação ético-profissional das mesmas. Considerando o viés da análise ora adotado, avança-se na análise somente em relação ao IDHS, conforme a seguir.

32.2. O IDHS, CNPJ 05.832.015/0001-30 (peça 1, p. 178) objeto dos processos 4492/03 e 4619/03 e executor dos contratos 113/03 e 115/03, teria inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica datada de 22/8/2003 (v. peça 2, p. 1; fundada em 20/8/2003, cf. ata, peça 1, p. 354-356, e estatuto, peça 2, p. 3-21), o que teria ocorrido três meses antes da contratação, desfavorecendo a sedimentação de uma reputação ético-profissional, pelo curto período de existência. A única declaração apresentada foi da empresa Informar Treinamento em Informática Ltda., firmada por um sócio quotista que seria irmão do Presidente do Conselho Diretor da IDHS (peça 1, p. 176-178; peça 2, p. 25 e 23; peça 12, p. 21 e 23).

32.3. O então Secretário de Estado do Desenvolvimento Social defendeu que a contratação do IDHS foi precedida de processo regular e legal em toda a sua tramitação (peça 1, p. 178). A contratação de fornecedora com menos de um ano de criação se justificaria pelo número limitado de entidades habilitadas e com capacidade para ministrarem cursos de qualificação profissional e da não capacidade de absorção dos serviços por outras entidades já detentoras a tempo de comprovada reputação ético-profissional, como o Senai, Senac, e as próprias entidades como o Instituto Terra, ICC e a Coopesma, sem que se deixasse de observar os demais requisitos exigidos pelo art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, quais sejam: eram entidades sem fins lucrativos, tinham entre as suas finalidades o desenvolvimento do ensino institucional e detinham inquestionável reputação ético-profissional, apesar do lapso temporal de suas criações, pois entendia que a reputação ético-profissional não se mediria somente pelo tempo maior de existência, mas sobretudo pela confiança e credibilidade que o grupo formador das entidades passaram, em razão da “vasta experiência demonstrada em outras atuações desenvolvidas nas mais variadas Políticas Públicas Sociais” (peça 1, p. 180).

32.4. A CGU rejeitou as justificativas considerando que o Gestor admitiu ter contratado o IDHS sem que ele tivesse sequer prestado serviços para a GDS (Gerência de Estado de Desenvolvimento Social) nem apresentado nenhum atestado relevante de comprovação da reputação ético-profissional. Pelas ocorrências, entendeu a CGU responsabilizar Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (responsável pelas homologações, cf. peça 2, p. 53, e peça 12, p. 67); José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho e Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho (peça 1, p. 180).

32.5. Em recomendação à SPPE/MTE, gestora do programa, a CGU propôs que se analisasse a veracidade das justificativas apresentada pela Secretaria de Trabalho do Maranhão e fosse solicitado o aprimoramento imediato nos controles de supervisão e monitoramento; também, que se analisasse a capacidade técnica das executoras contratadas por dispensa de licitação e, caso não tenha havido razão para dispensa, se notificasse o conveniente para apurar responsabilidades e dar conhecimento ao TCE/MA (NT 1443/2005, peça 1, p. 90, 130 e 126).

32.6. A CTCE ressaltou que a declaração apresentada pelo IDHS, fornecida pela Informar Treinamento em Informática, para demonstrar sua aptidão para o desempenho das atividades para as quais era contratada não especificou que tipo de treinamento foi realizado e a quantidade de treinandos atingida, impossibilitando que se verificasse se suas atividades eram compatíveis com o objeto da contratação, em desacordo com o art. 30, inciso II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/1993 (item 14, peça 10, p. 34). Ainda, frisou que tal declaração também não comprovaria a reputação ético-profissional do IDHS (item 15, peça 10, p. 34).

32.7. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, apresentou alegações de defesa nas quais argumentou não proceder a falta de comprovação de inquestionável reputação ético-profissional pois todos os processos administrativos atinentes à execução do PlanTeQ contemplavam referida comprovação consubstanciada em atestado ou declaração exarada pela Supervisão de Qualificação Profissional da Superintendência do Trabalho, responsável pelo acompanhamento do PlanTeQ no Maranhão (peça 5, p. 34-36). Ademais, todas as empresas contratadas já teriam sido contratadas pelo Estado em gestões anteriores para execução de serviços idênticos de qualificação. Entendeu estar cumprido esse requisito legal de comprovação de inquestionável reputação ético-profissional tendo em vista o posicionamento da Assessoria Jurídica da então GDS/MA e da análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão que teriam se manifestado pela possibilidade jurídica das contratações (peça 5, p. 38).

32.8. O IDHS, em sua defesa, não se pronunciou de forma específica sobre esse tema (v. peça 5, p. 80-84).

32.7. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni reiterou ter sido cumprida a exigência de inquestionável reputação ético-profissional pela instituição contratada, sem argumentos ou documentos novos (peça 10, p. 120-124).

Análise

32.8. Aplica-se a essa ocorrência o disposto no item 31.6 e subitens quanto o alcance da prescrição da pretensão punitiva em desfavor dos eventuais responsáveis, tendo-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

33. **Irregularidade 4:** *dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratante realizasse pesquisa de preços a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993* (Relatório CGU 532, item 1.3, peça 1, p. 178-180; peça 10, p. 36, itens 21 a 25, e 68, item 124, “A”).

33.1. Após análise do processo GDS/MA 4619/03 relativos à execução do convênio 035/2003 (peça 1, p. 178), a CGU entendeu que a contratação direta da empresa abaixo relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que se tivesse comprovada a realização de pesquisa de preços que justificasse o preço praticado, conforme exige o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993. Considerando o objeto da presente TCE, a análise limitar-se-á aos eventos referentes ao IDHS (v. peça 1, p. 178).

33.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social esclareceu que a falta de outras propostas de preços junto aos processos que resultaram nas contratações das entidades mencionadas se devia a limitação do mercado, haja vista a falta de entidades com condições de prestar eficientemente os cursos de qualificação profissional nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Convênio 035/03 (peça 1, p. 180). A CGU não procedeu análise específica sobre esse ponto (v. peça 2, p. 180), mas identificou como responsáveis Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (responsável pelas homologações, cf. peça 2, p. 53, e peça 12, p. 67); José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, e Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho (peça 1, p. 180).

33.3. A CTCE, a esse propósito, enfatizou que, nos processos de contratação do IDHS em apreço, não se teria feito menção à análise de outras instituições estabelecidas no Estado do Maranhão ou em outros locais que poderiam ter melhores condições da entidade escolhida pela GDS ou até praticando preço mais baixo para a realização das ações contratadas (v. item 21, peça 10, p. 36).

33.4. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em alegações de defesa, considerou improcedente a imputação de que não houve justificativa de preço. Anotou que o convênio tinha como parâmetro estimativo de custo hora/aula o valor de R\$ 2,40, o qual foi mencionado no projeto básico elaborado pela conveniente para orientar as empresas por ocasião da apresentação de seus projetos (peça 5, p. 38). A Superintendência do Trabalho, ao analisar os projetos de execução dos cursos examinava e opinava, mediante parecer técnico, sobre a conformidade do preço oferecido com o parâmetro do convênio e o mercado, com manifestação favorável àquele que ofertava o menor preço (peça 5, p. 38-40). Por tais fatos, o ex-gestor em apreço entendeu estarem plenamente atendidas as condições atinentes à compatibilidade do preço proposto ao preço de mercado, especialmente por ter sido esse parâmetro estabelecido pelo MTE, “detentor de todo um *know how* para estabelecer esse parâmetro estimativo”, e por se selecionar o menor preço para contratação, observado o parâmetro citado (peça 5, p. 40).

33.5. O IDHS, em sua defesa, não se pronunciou de forma específica sobre esse tema (v. peça 5, p. 80-84).

33.6. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni reiterou ter justificativa para os preços, sem argumentos ou documentos novos (peça 10, p. 124-126).

Análise

33.7. Aplica-se a essa ocorrência, igualmente, o disposto no item 31.6 e subitens quanto o alcance da prescrição da pretensão punitiva em desfavor dos eventuais responsáveis, tendo-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

34. **Irregularidade 5: carga horária contratada não cumprida** (peça 1, p. 88 e 130; Relatório CGU 532, item 1.4, peça 1, p. 182-186; Relatório Conclusivo CTCE, itens 44 a 48, peça 10, p. 44-46).

34.1. A CGU examinou sete dos 22 contratos decorrentes do Convênio GDS/MA 035/03 e verificou que, nos contratos 107/03, 113/03 e 115/03, as cargas horárias registradas nas fichas de frequência não corresponderam ao que informou participantes de cursos deles decorrentes (cf. peça 1, p. 182). No Relatório de Supervisão e Monitoramento de Ações do PlanTeQ/MA-2003, elaborado pelo

Instituto Travessia em 30/1/2004, teriam sido transcritos depoimentos de nove educandos de que o IDHS, contratado pelos Instrumentos 113/03 — Processo 4619/03 - e 115/03 - Processo 4492/03, teria prestado o curso de qualificação no horário de 10h00 às 14h00, num total de quatro horas diárias (v. peça 4, p. 87-97), embora constasse nos relatórios apresentados oito horas diárias. Estaria evidenciada, no mesmo Relatório, a execução em horário previsto de quatro dos cursos de informática com carga horária insuficiente para atingimento do contratado, verificado pela Supervisão em visitas efetuadas. Mesmo diante desses fatos, a Gerência de Desenvolvimento Social, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, teria atestado, validado (mediante visitas de supervisão sem datas informadas) e dado parecer favorável à efetivação dos pagamentos contratados pelo seu montante contratual (peça 1, p. 182).

34.2. A então sucessora da GDS, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em defesa, esclareceu que teria um setor específico para ações do Programa de Qualificação Profissional que faria o acompanhamento e a fiscalização das tarefas desenvolvidas pelas entidades contratadas. Assim, a veracidade dos relatórios emitidos dando conta do cumprimento das obrigações pactuadas não era questionada tendo em vista o perfil profissional dos servidores que estavam à frente e conduziram os serviços de acompanhamento e supervisão dos cursos de qualificação profissional. Amparada nesses relatórios e nos pareceres da equipe técnica responsável pelo acompanhamento das ações de qualificação profissional, a Secretaria reafirmava a eficiência dos treinamentos ministrados, bem como o cumprimento da carga horária estipulada para cada um dos cursos, conforme espelhariam as fichas e outros instrumentos da espécie (peça 1, p. 182-184).

34.3. Informou ter-se surpreendido com o registro de que alguns educandos tenham declarado que só tiveram oitenta horas/aula e não 160 horas/aula como consta das fichas de frequência, quando os documentos que serviram de base para a efetivação dos pagamentos, inclusive da empresa contratada para fazer a Supervisão, teriam dado conta do cumprimento das ações por parte das executoras. Questionou a credibilidade de tais testemunhos fornecidos há mais de dois anos após os fatos, declarando que não tiveram toda a carga horária ministrada, se teriam recebido os certificados de participação dos mais variados cursos de qualificação e não teriam feito qualquer contestação na época própria, uma vez que todos os instrumentos exigidos no plano de ação e que acompanharam os processos de avaliação teriam confirmado a veracidade do cumprimento regular do Programa de Qualificação Profissional (peça 1, p. 184).

34.4. A CGU, em análise da defesa, rejeitou as justificativas, afirmando que, não obstante o parecer do setor específico em que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social se baseou para validar o cumprimento da carga horária estipulada para os treinamentos, teriam ocorrido distorções quanto a esse cumprimento, conforme se constataria no Relatório de Supervisão do Instituto Travessia, onde estariam transcritos depoimentos de diversos alunos quanto à redução da carga horária, considerando, inclusive, que as fichas de frequência em 2003 eram preenchidas somente pela entidade contratada, não contradizendo o que foi afirmado por aqueles, que teriam alegado, ainda em diversos casos, que não teriam recebido quaisquer certificações de participação (peça 1, p. 184). Concluiu pela responsabilização dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (responsável pelas homologações, cf. peça 2, p. 53, e peça 12, p. 67); José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, e Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho, e Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 184-186).

34.5. Em recomendação à SPPE/MTE, gestora do programa, a CGU propôs que se apurasse as diferenças ocorridas na carga horária e fossem solicitados os devidos ressarcimentos (NT 1443/2005, peça 1, p. 130).

34.6. Em relação aos contratos do IDHS, conforme apontado pela CTCE (v. Relatório Conclusivo CTCE, itens 44 a 48, peça 10, p. 44-46), o Instituto Travessia registrou que as quatro turmas do Curso de Informática por ele acompanhado ocorrido em São Luís/MA, por conta do contrato

113/2003 (cf. peça 4, p. 111), apesar de previsão de realização de 2/12/2003 a 22/12/2003 (19 dias, cf. peça 3, p. 68 e 82), com carga horária de 160 horas por turma (cf. projeto, peça 1, p. 238), o que daria uma carga horária diária de 8h/dia, como registrado no Relatório Final do IDHS (cf. peça 3, p. 68), não atenderam aos limites de horas por turma. Considerando registros de que os cursos eram realizados em dias corridos e não somente em dias úteis (cf. peça 3, p. 196, e peça 4, p. 1), verificou que uma das turmas de informática foi realizada no período de 28/11/2003 a 30/1/2004, no horário de 09h00-14h00 (64 dias, menos dia de Natal, 25/12, e de Ano Novo, 1º/01, por questão de razoabilidade, reduzindo para **62 dias, 5 horas por dia**), uma no período de 24/11/2003 a 29/1/2004, no horário de 10h30-12h30 (67 dias, menos dia de Natal, 25/12, e de Ano Novo, 1º/01, por questão de razoabilidade, reduzindo para **65 dias, 2 horas por dia**), uma no período de 24/11/2003 a 28/1/2004, no horário de 18h30-20h00 (66 dias, menos dia de Natal, 25/12, e de Ano Novo, 1º/01, por questão de razoabilidade, reduzindo para **64 dias, 1,5 horas por dia**) e uma não conseguiu apurar o período de realização, no horário de 10h00-14h00 (**4 horas por dia**) (cf. peça 4, p. 111).

Análise após diligência

34.7. Com base no levantamento realizado pela empresa contratada para supervisionar o Contrato 113/2003, conforme informações indicadas no parágrafo anterior, com base no quadro da peça 4, p. 111, um de Informática teria tido uma carga horária de 310 horas (5 horas vezes 62 dias); um segundo curso de Informática, uma carga horária de 130 horas (2 horas vezes 65 dias); um terceiro curso de Informática, uma carga horária de 96 horas (1,5 horas vezes 64 dias úteis) e um quarto curso de Informática, com quatro horas de realização diária, assumindo-se, por semelhança aos casos detectados, assumindo a posição conservadora de um período mas posterior de início indicado (28/11/2003) e mais anterior de encerramento (28/1/2004), ter-se-ia 62 dias, reduzidos em 2 dias (dia de Natal, 25/12, e de Ano Novo, 1º/01), estima-se um período de 60 dias, com carga horária cumprida de 240 horas (4 horas vezes 60 dias), cumprindo mais do que as 160 horas de carga horária contratada por curso. Nesses termos, deixou-se de cumprir 30 horas do segundo curso e 64 horas do terceiro curso analisado.

34.7.1. Considerando que o preço do contrato era de R\$ 79.750,65 para atendimento de 230 treinandos (cf. projeto, peça 1, p. 234), apura-se como custo individual por treinando o montante de R\$ 346,74 (R\$ 79.750,65 dividido por 230) e um custo/hora/treinando de R\$ 2,17 (R\$ 346,74 dividido por 160 horas, duração em horas prevista para todos os cursos, cf. peça 1, p. 238). Multiplicando-se esse valor individual/hora/treinando pelas horas não realizadas acima tem-se os valores de R\$ 65,00 (30 horas vezes R\$ 2,17) e R\$ 139,00 (64 horas vezes R\$ 2,17). Por fim, multiplicando-se os valores anteriores pela quantidade de alunos previstos para cada turma no período analisado, objeto do Relatório final (primeiros dois cursos dos últimos três cursos de Informática realizados, equivalentes às turmas 5 e 6), sendo o segundo curso com previsão de 20 alunos, o terceiro curso com previsão de 15 alunos (v. peça 3, p. 68), apura-se um prejuízo com o segundo curso de R\$ 1.302,00 (R\$ 65,00 vezes 20 alunos) e com o terceiro curso de R\$ 2.083,00 (R\$ 139,00 vezes 15 alunos), totalizando **R\$ 3.385,00** (soma de R\$ 1.302,00 e R\$ 2.083,00), com data de 13/2/2004 (último pagamento, cf. Quadro 1, item 7).

34.7.1. Os eventos acima deverão ser considerados na avaliação acerca da comprovação da execução do contrato objeto da irregularidade 8 adiante analisada (item 37. e ss.).

35. **Irregularidade 6:** *fichas de presença com irregularidades* (peça 1, p. 84 e 124), *por ter se verificado treze educandos constando de duas turmas distintas, de curso, porém em horários e datas simultâneos com instrutores distintos* (Relatório CGU 532, item 1.5, peça 1, p. 186).

35.1. A CGU apurou que treze educandos foram registrados em fichas de frequência de duas turmas distintas, com horários e datas simultâneos, do Curso de Serigrafia executado pela IDHS por conta do contrato 113/03 (processo 4492/03) em dezembro de 2003 e que teria sido informado pelo pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional se tratar de cursos ministrados com recursos únicos do Estado, o que, segundo a CGU, por si só não justifica as duplicações. A CGU chegou a solicitar as

fichas de presença dos contratos de fonte de recursos estaduais para constatação, mas tais fichas não foram apresentadas. Segundo o pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional elas foram entregues à Controladoria Geral do Estado (peça 1, p. 186).

35.2. O então Secretário de Estado do Desenvolvimento Social informou que o fato teria ocorrido por falta de controle da executora na formação das turmas, o que não teria, entretanto, afetado o atingimento da meta mínima de educandos a serem treinados. Negou, também, que tenha havido a oferta de cursos simultâneos custeados com recursos do erário estadual (peça 1, p. 186).

35.3. A CGU, em análise da justificativa apresentada, reafirmou que sua equipe de fiscalização teria localizado fichas de frequências em que constam educandos registrados simultaneamente em cursos correlatos, com instrutores diferentes, em horários conflitantes e que a não disponibilização das fichas de frequência dos cursos realizados com recursos supostamente do Estado impediria a emissão de opinião a respeito das fichas excedentes. Apontou como responsáveis os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (responsável pelas homologações, cf. peça 2, p. 53, e peça 12, p. 67); José Ribamar Costa Correa, CPF: 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho e Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF: 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho, e Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 186-188).

35.4. Em recomendação à SPPE/MTE, gestora do programa, a CGU propôs que se apurasse as irregularidades cometidas nas fichas de presença para solicitar ressarcimento e que se apurasse a responsabilidade do conveniente e das executoras (NT 1443/2005, peça 1, p. 124).

Análise

35.5. O exame das fichas de frequência dos cursos de Serigrafia à peça 4, p. 29-31 e p. 39-41 não evidenciam o conflito indicado pela CGU, motivo pelo qual se tem por não comprovada a irregularidade por ausência de evidências.

36. **Irregularidade 7: deficiência de supervisão e fiscalização da execução do objeto dos contratos-GDS 113/03 e 115/03, em inobservância ao subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionados contratos** (v. peça 2, p. 67; peça 12, p. 81)

36.1. A GDS/MA obrigou-se a supervisionar e a fiscalizar a execução dos contratos 113/03 e 115/03, conforme subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionados contratos (peça 2, p. 67; peça 12, p. 81). Verificou-se que essa atividade foi objeto de terceirização, a ser executada pelo Instituto Travessia (itens 43 a 48, peça 10, p. 42-46).

36.2. O Instituto Travessia informou que acompanhou quatro turmas do Curso de Informática em São Luís, três turmas de Horticultura de Pio XII, Mirinzal e Vitória do Mearim e a turma de Produção Artesanal de Alto Alegre do Pindaré dentre os cursos executados pelo IDHS (v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 111). As outras turmas dos cursos executados pelo IDHS já estariam encerradas quando da sua atuação em janeiro/2004 (item 43 e 44, peça 10, p. 42-44). O Instituto Travessia, conforme transcrição da CTCE, indicara atraso no fornecimento de apostilas e vale transporte no curso de informática (v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 107); que uma turma do curso de informática foi ministrada no horário de 10h00 à 14h00 (v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 107); que os locais dos cursos no interior teriam sido improvisados; que a divulgação/mobilização, no interior, para participar dos cursos teria sido precária, a depender das lideranças comunitárias: a Gerências Regionais só teriam sido procuradas para atestar os cursos realizados (v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 103); o material didático, no interior, teria sido reduzido e inadequado para o trabalhador rural (item 46, peça 10, p. 44; v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 105); não foram fornecidos blocos, canetas, disquetes e alimentação para as turmas de informática (item 47, peça 10, p. 46; v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 105-107). Segundo o Instituto Travessia, nos interiores, nos cursos acompanhados, somente no Curso de Produção Artesanal em Alto Alegre do Pindaré teria sido entregue material como os citados a pouco (v. tb. trecho do relatório, peça 4, p. 107).

36.3. O IDHS, em sua defesa, registrou que, por dificuldades de cumprimento do cronograma junto ao Governo Federal, a GDS teria solicitado que os cursos tivessem início mesmo antes da liberação dos recursos, que ocorrido apenas em dezembro de 2003 (primeira parcela). O IDHS, mesmo assim, teria honrado com o prazo de início dos cursos, arcando com todos os seus custos iniciais. Tal procedimento teria influenciado negativamente os resultados das análises fiscalizatórias do Instituto Travessia, que iniciou suas ações após o término de grande parte dos serviços contratados ao IDHS, como visto acima (peça 5, p. 82).

36.4. Apesar dos registros do Instituto, a GDS acolheu as anotações de folhas de frequência e dados do SIGAE apresentados pela entidade executora e não adotou providências sobre as ocorrências verificadas pelo Instituto Travessia (peça 10, p. 48, item 53).

Análise após diligência

36.5. Não há discussão sobre a não realização dos cursos, mas de deficiências em sua realização não quantificadas nem apuradas quanto à abrangência pela entidade supervisora, ainda que não tenha ficado evidenciadas iniciativas da GDS por descumprimento do previsto nos projetos que subsidiaram os respectivos contratos. Teria sido caracterizado, então, não dano, mais infração formal (alteração de condições de execução). Tais fatos poderiam ensejar apuração de responsabilidade pelo acolhimento de registros que teriam suscitado pagamentos por serviços só posteriormente prestados. Diante de ausência de caracterização do prejuízo, por falta de documentos da supervisora que desse suporte a essa tese, queda-se na irregularidade formal. Assim sendo, aplica-se a essas ocorrências, também, o disposto no item 31.6 e subitens quanto o alcance da prescrição da pretensão punitiva em desfavor dos eventuais responsáveis, tendo-se por prejudicada a análise, tendo em vista a impossibilidade de resultado útil das conclusões dela decorrentes.

37. **Irregularidade 8:** *liquidação irregular das despesas de execução dos contratos-GDS 113/03 e 115/03 e pagamento respectivo, considerando a deficiência no serviço de supervisão e fiscalização e a apresentação parcial da documentação comprobatória dos serviços, em desrespeito à Cláusula Quarta do termo de contrato e aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condicionam a liquidação e o respectivo pagamento da despesa e comprovação da efetiva comprovação de realização do serviço contratado* (peça 10, p. 48; peça 10, p. 38-54, itens 27 a 72, p. 68, item 124, “C”, “D” e “E”; peça 2, p. 73-75; peça 12, p. 87-89).

37.1. A Supervisão de Qualificação Profissional da então GDS/MA teria atestado, validado e dado parecer favorável à efetivação dos pagamentos realizados apesar de somente oito das vinte e sete turmas dos cursos ministrados terem sido visitadas pela empresa supervisora (v. tópico anterior) e não terem sido apresentados todos os documentos exigidos na Cláusula Quarta do termo de contrato (que estabelece a documentação a ser apresentada para realização da liquidação e pagamento), por falhas nas fichas de frequência, ausência de comprovação de entrega dos certificados de conclusão aos concludentes, incluindo a ausência de comprovantes de depósito de FGTS ou de retenção de ISS referente aos serviços prestados (cf. itens 58 e 59, peça 10, p. 48).

37.2. A propósito, a Comissão de TCE emitiu Ofício-CTCE_041_MA 05, de 4/3/2008 (v. peça 4, p. 79-81), com o intuito de notificar o IDHS a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes à execução dos Contratos de prestação de serviços 113/03 e 115/03, firmados com a GDS/MA. O IDHS, em defesa apresentada, fez juntar documentos da execução físico-financeira dos referidos contratos (peça 5, p. 80-410; peça 6, p. 4-488; peça 7, p. 4-420; peça 8, p. 4-302; peça 9, p. 1-85). Tais documentos foram analisados pela CTCE, que acolheu como comprovados o montante de R\$ 17.746,93 referente aos dois contratos, a ensejar um débito de R\$ 139.165,49, pelos pagamentos realizados cuja execução dos respectivos serviços não fora comprovada (v. Quadro 1 acima, item 7; v. tb. itens 67 a 72, peça 10, p. 52-54).

37.3. Conclui, também, pela inadimplência da conveniente, de responsabilidade do seu então gestor, pela não exigência, da contratada, de comprovação de adimplência dos encargos

previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 124, “E”, peça 10, p. 68 e 76).

37.4. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por meio de alegações de defesa (peça 5, p. 40-42), referiu-se aos pareceres apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (acostados à peça 3, p. 12 e 66, e à peça 12, p. 127 e 179), que atestaram o cumprimento inicialmente parcial e, depois, integral dos contratos em apreço para argumentar que o servidor da Administração possui fé pública e que a autoridade administrativa deve valer-se da certificação do cumprimento da obrigação apresentada. Não seria admissível esperar que a autoridade administrativa tivesse que verificar *in loco* o cumprimento das atividades para autorizar os pagamentos, em virtude do volume de atribuições do cargo; assim, somente de informações certificadas e pareceres técnicos é que a autoridade administrativa se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação (peça 5, p. 44).

37.5. Também entendeu não ser possível responsabilizá-lo pela inadimplência dos contratados em razão de não recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas de seus empregados ou prestadores de serviços. Como reforço, cita manifestação de procuradora federal, que concluiu pela incompetência do órgão público para essa fiscalização, sendo-lhe exigido, somente, a comprovação da regular contratação, não cabível a responsabilidade solidária nesse caso (peça 5, p. 46-70). Assim, entendeu caber à representante da contratada os esclarecimentos acerca dessa inadimplência (peça 5, p. 72).

37.6. O IDHS, ao defender-se, afirmou que os pagamentos dos contratos 113/2003-GDS e 115/2003-GDS somente poderiam ter acontecido mediante atesto dos serviços com a devida qualidade descrita no projeto apresentado, o que comprovaria com os documentos atestados que ora apresentara (Anexos I, II e III de sua defesa, peça 5, p. 86-410; peça 6, p. 4-488; peça 7, p. 4-420; peça 8, p. 4-302; peça 9, p. 1-85; fez também juntada de documentos referentes ao PlanTeQ 2005: Anexo I – peça 5, p. 96-130, 142). Quanto aos comprovantes da qualidade na execução dos serviços, manifestou entendimento de que seria de responsabilidade da GDS e dos devidos órgãos fiscalizadores exigir a época os dispositivos, o que entendia ter sido feito então (peça 5, p. 80).

37.7. A CTCE informou que analisou a documentação financeira apresentada, o que resultou em acatamento de R\$ 17.746,93 referente aos dois contratos, a ensejar um débito de R\$ 139.165,49, pelos pagamentos realizados cuja execução dos respectivos serviços não fora comprovada (v. Quadro 1 acima, item 7; v. tb. itens 67 a 72, peça 10, p. 50-54).

37.8. Em relação à inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas, a CTCE acolheu o entendimento apresentado de que o administrador não pode responsabilizar-se por inadimplência decorrente de contratados que não recolhem os encargos sociais e previdenciários de seus empregados e/ou prestadores de serviços (item 117, peça 10, p. 66), pois tal recolhimento caberia - e deveria ser comprovado - pela entidade contratada e seu dirigente à época da execução do contrato. A responsabilização, portanto, deve recair sobre o IDHS e seu ex-dirigente (item 118, peça 10, p. 66). No entanto, deveria o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente de Desenvolvimento Social e firmatário dos Contratos 113/2003 e 115/2003, exigir da entidade, antes de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, a comprovação de recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas (item 119, peça 10, p. 66).

37.9. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni reiterou sua ausência de responsabilidade, uma vez que confiou nos atestos e pareceres técnicos apresentados indicando a regularidade da prestação do serviço quando ordenou seus pagamentos, assim como não era responsável pelo recolhimento dos encargos sociais da contratada, sem, porém, apresentar argumentos ou documentos novos (peça 10, p. 128-168). A CTCE, diante da não apresentação de novos documentos, rejeitou tais alegações (v. peça 10, p. 176).

Análise após diligência

37.10. Em virtude das análises realizadas nesta Instrução, os débitos caracterizados seriam de R\$ 475,64 (cf. item 30.6.1.1) e R\$ 10.503,16 (item 34.7).

37.11. Por outro lado, em relação às exigências para realização dos pagamentos, conforme os termos de contratos (Cláusula Quarta, contrato 113/2003, peça 2, p. 73, modificada por termo aditivo, peça 2, p. 99-101; Contrato 115/2003, peça 12, p. 87, modificada por termo aditivo, peça 12, p. 113-115), exigia, enquanto documentos, relatório parcial e folhas de frequência (primeiro pagamento) e relatório final, folhas de frequência, relação de instrutores, certificados e relação de educandos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional. As demais exigências eram informações de sistema. Considerando os indícios de que os relatórios foram apresentados (relatórios parciais, peça 3, p. 14-24, peça 12, p. 129-137); relatórios finais (peça 3, p. 68-74, peça 12, p. 181-187) e folhas de frequência obtidas e analisadas (v. peça 3, p. 148-152, 162-166, 178-182, 196-200; peça 4, p. 1-5, 11-17, 29-31, 39-42, 49-51, 63-71; peça 5, p. 302-304, 314-318; peça 13, p. 3-7, 21-25, 37-41, 57-61, 77-81, 89-93, 105-115, 129-133, 145-149), inclusive relação de instrutores (peça 12, p. 189-191) e certificados (peça 5, p. 336-366, 378-404; peça 6, p. 8-32, 44-72, 84-116, 128-158, 168-234, 246-288, 310-414, 450-488; peça 7, p. 24-64, 76-118, 138-178, 194-298, 320-402, 414-420; peça 8, p. 4-44, 58-98), entende-se que há indícios suficientes para mitigar a hipótese de liquidação de toda a despesa sem os documentos exigidos em contrato aventada no item 37.1 a 37.3, limitando o débito à parte da execução onde houve efetivo questionamento quanto à sua ocorrência, como os aspectos tratados nos itens 30.6.1.1 e 34.7. Quanto à não exigência de atendimento a comprovação de depósito de FGTS e de retenção do ISS, também tratada no item 37.8, importariam em infrações formais, igualmente já alcançada pela prescrição a pretensão punitiva respectiva, a prejudicar o enfrentamento desses temas no presente caso, nos termos da análise do item 31.6 e subitens.

37.11.1. A propósito, a iniciativa de a CTCE obter documentos de execução das despesas correlatas à execução dos contratos em comento junto ao IDHS, tratada no item 37.2, não é procedimento próprio desse tipo de contratação, pois a obrigação da entidade estava prevista nos termos de contrato. A sua gestão interna de despesas para dar cumprimento a sua execução contratual, diferentemente dos convênios, não exigem despesas marcadas com indicação dos contratos realizados, pois se cuida de atos internos regidos pelo direito privado. A evidência que caberia ter sido buscada pela CTCE seria a de efetiva prestação dos serviços por intermédio da produção de evidências hábeis para tal, o que não se verificou. Assim sendo, não se poderia concluir que os cursos não foram oferecidos porque a prestadora de serviços foi incapaz de trazer aos autos, devidamente identificadas, todas as despesas que eventualmente tenha realizado em decorrência dos contratos em apreço.

37.12. Pelo exposto, considerando a análise feita nos itens 30.6 a 30.6.1.1, em que se apura débito pela presumida ausência de prestação de serviços no Contrato 113/2003 (Curso de Serigrafia, São Luís/MA, 2 a 20/12/2003, ref. a Adriane Pereira Fonseca; Cursos de Informática, São Luís/MA, 2 a 20/12/2003, turma 4, Alcione Vitebora Oliveira Silva e Fabiano dos Santos Silva, e turma 1, Cleonice de Fatima Reis Ferreira), apurar-se débito de R\$ 475,64, com data de 23/12/2003; considerando as cargas horárias não cumpridas, nos termos das análises feitas no item 34.7.1, com prejuízo calculado em R\$ 3.385,00, com data de 13/2/2004, referente também ao contrato 113/2003, tem-se esses valores como constituintes do débito apurado neste processo.

37.12.1. Assim sendo, reduzindo-se o débito às parcelas indicadas acima, o débito atualizado até 1º/1/2017 é de **R\$ 8.221,54** (cf. Demonstrativo de débito, peça 26).

38. **Irregularidade 9: Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, Parágrafo único, caput e incisos II da Lei 8.666/93** (Relatório Conclusivo da CTCE, peça 10, p. 34-36, itens 16 a 25, p. 68, item 124, “A”).

38.1. A CTCE, em sua análise, chamou a atenção para o fato de que a contratação do IDHS teria iniciado mediante simples indicação, sob justificativas de que tal instituto preenchia as condições

técnicas necessárias, que as ações contidas na proposta enquadravam-se nas diretrizes e critérios estabelecidos pelo PNQ e que as análises técnica, pedagógica e financeira estavam adequadas aos aspectos das diretrizes do programa (v. item 16, peça 10, p. 34; v. peça 1, p. 212-214, 230, ref. contrato 113/03 e peça 11, p. 4-6 e 20, ref. contrato 115/03). A escolha da instituição teria sido realizada segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, sem menção à análise de outras instituições estabelecidas no Estado do Maranhão ou em outros locais que poderiam ter melhores condições da entidade escolhida pela GDS. Tal escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato, sem ter concedido às demais oportunidade de apresentação de projeto/proposta para apreciação em certame aberto, obstaria a livre concorrência e violaria os princípios da moralidade, isonomia, da impessoalidade e da publicidade, que regem a Administração Pública em afronta ao art. 3º da lei 8.666/93, comprometendo o interesse da Administração de selecionar a proposta mais vantajosa (itens 20 a 23, peça 10, p. 36).

38.2. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em alegações de defesa, não se manifestou sobre esse aspecto específico (v. peça 5, p. 4-78), tendo-se limitado a afirmar que a existência do permissivo legal para a dispensa afastaria a infringência a dispositivo legal (v. peça 5, p. 30).

38.3. O IDHS, em sua defesa, informou que sua participação no PNQ 2003 ocorreu por ter sido convidado pela GDS, e atender aos requisitos técnicos apontados na Carta Convite (peça 5, p. 80).

38.4. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni que a existência do permissivo legal para a dispensa afastaria a infringência a dispositivo legal (v. peça 10, p. 116).

Análise após diligência

38.5. A infração em apreço é uma decorrência lógica da irregularidade 8, objeto da análise no item 37 e subitens, motivo pelo qual foi alcançada pelas conclusões advindas da citada análise da irregularidade anterior, a dispensar considerações adicionais.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Verificou-se à peça 5, p. 76, a existência, nos autos, de procuração outorgada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni aos Srs. Henrique de Araújo Pereira, OAB/MA 484, José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1.077, Dorian Riker Teles de Menezes, OAB/MA 3.374, e Socorro de Maria Santana Trabulsi Lima, OAB/MA 2510. Considerando tratar-se de ato que ainda não foi reiterado nesta fase processual no âmbito desta Corte de Contas, tem-se como não representado, por advogado, o citado responsável, até que algum dos advogados indicados se apresente como seu atual procurador no presente processo.

CONCLUSÃO

41. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de Ricardo de Alencar Fecury Zenni em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 2 do item 25), considera-se não ser conveniente o apensamento dos presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a escolha de quaisquer um dos processos identificados não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum deles alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento após referido apensamento, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

41.1. Assim sendo, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100 mil reais, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE; considerando que não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis solidariamente, considerando a imposição do Princípio da Economicidade previsto no art. 70 da Constituição da República, tendo em vista o reduzido valor do débito frente à

expectativa futura de custos no desenvolvimento do presente processo e alcance de efetividade no ressarcimento ao erário (cf. itens 24.3 e 24.3.1) e considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 24 a 38).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, considerando o valor do débito atualizado até 1º/1/2017 em R\$ 8.221,54 (37.12.1);

b) dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, da necessidade de se alterar o valor do débito imputado aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF: 114.355.341-15, Jorge Creso Cutrim Demétrio, CPF: 354.437.233-91, e ao Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), CNPJ: 05.832.015/0001-30, conforme valores indicados na letra 'a' acima, a ser atualizado monetariamente a partir de 23/12/2003 (R\$ 475,64) e 13/2/2004 (R\$ 3.385,00) (37.12);

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 14 de dezembro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3



APÊNDICE I

QUADRO I

NR. ORDEM	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA
1	ADRIANE PEREIRA FONSECA	CORTE E COSTURA	INST. TERRA	SÃO LUIS	1º/12/2003 a 20/12/2003	Peça 1, p. 154; idSisdoc_8942905v1-10 - ADRIANE_TERRA_CORTE E COSTURA_SAO LUIS.pdf, p. 3
	ADRIANE PEREIRA FONSECA	SERIGRAFIA	IDHS	SÃO LUIS	02/12/2003 a 22/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 154; peça 4, p. 33, 39
2	ALCIONE VITEBORA OLIVEIRA SILVA	INFORMATICA-Turma 04	IDHS	SÃO LUIS	02/12/2003 a 21/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 154; peça 3, p. 186, 196
	ALCIONE VITEBORA OLIVEIRA SILVA	SECR/RECEP/TELE F	IEPC	SÃO LUIS	1º/12/2003 a 10/12/2003	Peça 1, p. 154; idSisdoc_8942907v1-56 - ALCIONE_IEPC_TELEFONISTA_SECRETARIA_SLUIS.pdf, p. 1
3	CLEONICE DE FATIMA REIS FERREIRA	CORTE E COSTURA	INST. TERRA	SÃO LUIS	1º/12/2003 a 20/12/2003	Peça 1, p. 156; idSisdoc_8942907v1-56 - ALCIONE_IEPC_TELEFONISTA_SECRETARIA_SLUIS.pdf, p. 3
	CLEONICE DE FATIMA REIS FERREIRA	INFORMATICA – Turma 01	IDHS	SÃO LUIS	1º/12/2003 a 21/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 156; peça 3, p. 206; peça 4, p. 1
4	ELI ABGELA PEREIRA DA SILVA	INFORMATICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12/2003 a 20/12/2003	Peça 1, p. 158; idSisdoc_8942911v1-75 - ELI_ANGELA_ISEA_INFORMATICA_SAO LUIS.pdf, p. 1
	ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA	SERIGRAFIA	IDHS	SÃO LUIS	02/12/2003 a 22/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 158; peça 4, p. 37, 41
5	ELIMAR CHAVES SOARES	PRODUÇÃO ARTESANAL	IDHS	VITÓRIA DO MEARIM	02/12/2003 a 22/12/2003	CT 115/03: peça 1, p. 158; peça 5, p. 238, 268; idSisdoc_8942912v1-18 - ELIMAR_IDHS_PROD_ARTESANAL_T01.pdf
	ELIMAR CHAVES SOARES	PRODUÇÃO	IDHS	VITÓRIA DO	2/12/2003 a	CT 115/03: peça 1, p. 158; peça 5, p. 238,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

NR. ORDEM	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA
		ARTESANAL		MEARIM	22/12/2003	268; idSisdoc_8942913v1-08 - ELIMAR_IDHS_PROD ARTESANAL_VITORIA DO MEARIM.pdf
6	FABIANO DOS SANTOS SILVA	INFORMÁTICA	IDHS	SÃO LUIS	02/12/2003 a 22/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 158; peça 3, p. 192, 196
	FABIANO DOS SANTOS SILVA	SOLDADOR	COOPESMA	SÃO LUIS	13/12/2003 a 04/01/2004	Peça 1, p. 158; idSisdoc_8942916v1-54 - FABIANO_COOPESMA_SOLDADOR_SAO LUIS.pdf, p. 1
7	JOHNATHAN GARCES DURANS	INFORMÁTICA	IDHS	SÃO LUÍS	02/12/2003 A 22/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 160; peça 3, p. 188, 196
	JOHNATHAN GARCES DURANS	INFORMÁTICA	IDHS	SÃO LUÍS	02/12/2003 A 22/12/2003	CT 113/03: peça 1, p. 160; idSisdoc_8942918v1-31 - JOHNATHAN_IDHS_INFORMATICA_4.pdf, p. 1

Fonte: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-SFC/CGU 532 – MARANHÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, peça 1, p. 154-166

QUADRO 2

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE (1)	CONTRATO	REFERÊNCIA
Informática – Turma 01	São Luís	Fernando (4)	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 1-5
Informática – Turma 02	São Luís	André	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 3, p. 178-182
Informática – Turma 03	São Luís	Geovane	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 3, p. 162-166
Informática – Turma 04	São Luís	Paulo	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 3, p. 196-200
Informática – Turma 05	São Luís	Wellington	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 3, p. 148-152
Informática – Turma 06	São Luís	Carlos Alberto	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				peça 4, p. 11-13
Informática – Turma 07	São Luís	NÃO INFORMADO	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 33, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 15-17
Serigrafia – Turma 01	São Luís	Silvio Botelho (4) (5)	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 39-42
Serigrafia – Turma 02	São Luís	Ricardo Duarte (4)	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 31, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 29-31
Atendente de Turismo – Turma 01	Barreirinhas	NÃO INFORMADO	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 33, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 49-51
Atendente de Turismo – Turma 02	Barreirinhas	NÃO INFORMADO	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 33, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 69-71; peça 5, p. 302-304
Atendente de Turismo – Turma 03	Barreirinhas	NÃO INFORMADO	113/2003-GDS (2)	Itens 13 e 33, peça 10, p. 30-32, 40; peça 4, p. 63-67
Beneficiamento de Computas	Santa Quitéria do Maranhão	Sônia (4)	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 3-7
Garçon/Barman	Pinheiro	José Santana	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 57-61; peça 8, p. 254-259
Horticultura	Mirinzal	Antonio Roberto (4)	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 37-41
Horticultura – Turma 01	Pio XII	Alexandre (4)	115/2003-GDS (3)	peça 13, p. 111-115
Horticultura – Turma 02	Pio XII	Marcos Dutra	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 105-109
Horticultura	Vitória do Mearim	Manoel Felipe (4)	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 129-133
Marcenaria	Zé Doca	Mariano Lins Oliveira	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 77-81
Produção Artesanal	Alto Alegre do Pindaré	Ana Tereza Dutra Meneghel (4)	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 21-25; peça 5, p. 314-318
Produção Artesanal	Vitória do Mearim	Maria de Fátima Figueiredo (4)	115/2003-GDS (3)	Itens 13 e 35, peça 10, p. 32, 40-42; peça 13, p. 145-149
Produção Artesanal	Nina Rodrigues	NÃO INFORMADO	115/2003-GDS (3)	Peça 13, p. 89-93



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Notas:

- (1) as fichas de frequência trazem os nomes indicados mas não foram assinadas pelos instrutores; os currículos dos substitutos não foram apresentados.
- (2) A equipe indicada pela executora para conduzir os cursos referentes ao projeto que resultou no contrato 113/03 era formada por Jorge Creso Cutrim Demétrio (coordenador, peça 1, p. 342-352), Márcio Aurélio da Silva Júnior (peça 1, p. 334-340), Silvio César Botelho Tavares (peça 1, p. 326-332), Kerly Oliveira Gomes (peça 1, p. 324), Cléber Augusto Pereira (peça 1, p. 320-322), Jayron Alberth Costa Castro (peça 1, p. 300), Marcos dos Santos Souza (peça 1, p. 302-318), Marco Antonio Moura da Silva (peça 1, p. 286-288), Marcos Gilson Ferreira Amaral (peça 1, p. 290-294), Neuta Teles Oliveira Neta (peça 1, p. 296-298), Liviomar Macatrão Pires Costa (peça 1, p. 270-284), Reinaldo de Jesus da Silva (peça 1, p. 258-264), Gwinty Marinho dos Santos (peça 1, p. 266-268) e Ronildo de Sousa Calisto (peça 1, p. 254-256) (Instrutores, cf. peça 1, p. 246; item 13, peça 10, p. 30-32).
- (3) A equipe indicada pela executora para conduzir os cursos referentes ao projeto que resultou no contrato 115/03 era formada por Jorge Creso Cutrim Demétrio (coordenador, peça 11, p. 57-63, 99), Maria Regina Ericeira Lopes (peça 11, p. 91-93), Katiane Reis (peça 11, p. 95-97), Rosilda Correia Pontes (peça 11, p. 79-81), Bernardo Santos Oliveira (peça 11, p. 87-89), Ricardo Augusto Costa (peça 11, p. 65-67), Ana Carla Furtado (peça 11, p. 69-73), José Eduardo Fonseca Dutra (peça 11, p. 83), Raimundo Ferreira Alves[Dutra?} (peça 11, p. 85), Flor de Maria Alves Pereira (peça 11, p. 75) e Maria Cândida Azevedo (peça 11, p. 77) (instrutores, cf. peça 11, p. 46; item 13, peça 10, p. 32).
- (4) Os instrutores Silvio Botelho, Ricardo Duarte, Ana Tereza Dutra Meneghel, Maria de Fátima Figueiredo, Manoel Felipe da Silva Freire, Sonia Maria Barros, Fernando Jorge Cutrim Demétrio, Antonio Roberto Cardoso Siqueira e Alexandre Pércles Martins Pinto constam de Relação de Instrutores dos contratos 113/03 e 115/03 do IDHS, peça 12, p. 189-191.
- (5) ficha de frequência assinada pelo instrutor